



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

100

2.º	PUBLIADO NO D. O. U.
C	De 17/12/1999
C	
	Rubrica

**Processo** : 10235.000962/96-11  
**Acórdão** : 202-11.397

**Sessão** : 17 de agosto de 1999  
**Recurso** : 103.798  
**Recorrente** : RAIMUNDO NONATO DA COSTA OLIVEIRA  
**Recorrida** : DRJ em Belém – PA

**ITR – BASE DE CÁLCULO** – Para a revisão do Valor da Terra Nua mínimo pela autoridade administrativa competente, faz-se necessária a apresentação de Laudo Técnico que aponte a existência de fatores técnicos que tornam o imóvel avaliado consideravelmente peculiar e diferente dos demais do município. O Laudo Técnico, emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, obrigatoriamente acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA, deve atender aos requisitos da NBR nº 8799 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, além de ser específico para a data de referência. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **RAIMUNDO NONATO DA COSTA OLIVEIRA.**

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999

Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

Tarásio Campelo Borges  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo, Ricardo Leite Rodrigues e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

Eaal/ovrs



**Processo** : 10235.000962/96-11  
**Acórdão** : 202-11.397

**Recurso** : 103.798  
**Recorrente** : RAIMUNDO NONATO DA COSTA OLIVEIRA

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário contra a Decisão DRJ/BLM nº 202/97-20.02, de fls. 29/31, que julgou procedente a exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício de 1995, referente ao imóvel cadastrado sob o nº 4364091.5 no Cadastro Fiscal de Imóveis Rurais (CAFIR) da Secretaria da Receita Federal, com 1.000,0ha de área, situado no Município de Itaubal – AP.

Na petição inicial, o Interessado assevera que o VTN considerado no lançamento está acima da realidade do mercado local. Também informa haver efetuado o recolhimento da primeira parcela do valor exigido na Notificação do ITR. Para dar suporte às suas razões iniciais, acostou aos autos o “Laudo de vistoria e avaliação técnica nº 05/96”, de fls. 02, fornecido pelo Instituto de Desenvolvimento Rural do Amapá, o DARF de fls. 04 e cópias das declarações de ajuste anual do IRPJ dos exercícios de 1996 e 1995, de fls. 05/23.

Os fundamentos da Decisão Recorrida estão consubstanciados na seguinte ementa:

“ITR. Revisão da Base de Cálculo. Laudo Técnico.

Insatisfatório para ensejar possível revisão do VTN Tributado o laudo técnico cuja avaliação não demonstra os critérios utilizados para concluir que, à data da apuração da base de cálculo, o VTN/ha atribuído ao imóvel era inferior ao fixado pela SRF.

Percentual de Utilização. Alíquota de Cálculo.

Mantém-se as bases do lançamento quando o laudo técnico apresentado não descreve a área efetivamente utilizada do imóvel, à data da ocorrência do fato gerador do tributo.

### **IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE”**

Irresignado, o Interessado contesta os fundamentos da Decisão Monocrática com as razões de fls. 34, que leio em Sessão.

Cumprindo o disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260, de 24.10.95, com a nova redação dada pela Portaria MF nº 180, de 03.06.96, a douta Procuradoria da Fazenda



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10235.000962/96-11

**Acórdão** : 202-11.397

Nacional apresentou contra-razões ao recurso, onde requer a manutenção do lançamento, em conformidade com a decisão recorrida.

É o relatório.



**Processo** : 10235.000962/96-11  
**Acórdão** : 202-11.397

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, no presente processo é discutido o Valor da Terra Nua mínimo utilizado para a determinação da base de cálculo do lançamento objeto desta demanda.

Por tratar de igual matéria, adoto e transcrevo parte do voto condutor do Acórdão nº 202-08.838 (Recurso nº 99.594), da lavra do ilustre Conselheiro Antônio Carlos Bueno Ribeiro:

“... a autoridade administrativa competente para rever, em caráter geral, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare de que fala o § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 é o Secretário da Receita Federal, já que é dele a competência para fixá-lo, ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agriculturas dos Estados respectivos, nos termos do disposto no § 2º desta mesma lei e segundo o método ali preconizado.

Em caráter individual, a inteligência do mencionado § 4º integrada com as disposições do processo administrativo fiscal (Decreto nº 70.235/72), faculta ao Contribuinte impugnar a base de cálculo utilizada no lançamento atacado, seja ela oriunda de dados por ele mesmo declarado na Declaração do Imposto Territorial Rural – DITR respectiva ou decorrente do produto da área tributável pelo VTNm/ha do Município onde o imóvel rural está localizado.

Nesse diapasão, em qualquer uma dessas hipóteses, incumbe ao Contribuinte o ônus de provar através de elementos hábeis a base de cálculo que alega como correta na forma estabelecida no § 1º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, ou seja, o Valor da Terra Nua – VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, que é obtido através da exclusão do valor do imóvel (de mercado) dos seguintes bens nele incorporados:

- I - Construções, instalações e benfeitorias;
- II - Culturas permanentes e temporárias;
- III - Pastagens cultivadas e melhoradas;
- IV - Florestas plantadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10235.000962/96-11  
**Acórdão** : 202-11.397

E essa prova é o laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o qual para atender os parâmetros legais acima indicados haverá de ser específico ao imóvel rural, avaliando o seu valor de mercado e dos bens nele incorporados, de sorte a apurar o VTN que se traduz na base de cálculo alegada.

Ademais, a atividade de avaliação de imóveis está subordinada aos requisitos das Normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799), daí a necessidade para o convencimento da propriedade do laudo que se demonstre os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e aos bens nele incorporados.

Da mesma forma a apresentação de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente registrada no CREA, é o requisito legal que demonstra a habilitação do profissional responsável pelo laudo de avaliação.”

No caso presente, a contestação do VTN mínimo não se fez acompanhar da prova imposta pelo § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94: o laudo técnico elaborado com os requisitos na NBR 8799, com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART junto ao CREA e reportando-se ao dia 31 de dezembro do exercício anterior.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999

TARÁSIO CAMPELO BORGES